



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/93 (REG-R)

**Decisão no recurso hierárquico interposto por Rádio Clube de
Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL**

Lisboa
12 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/93 (REG-R)

Assunto: Decisão no recurso hierárquico interposto por Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL

I. Enquadramento

2. O operador Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL, interpôs recurso hierárquico, com registo de entrada n.º 2025/1146, a 10 de fevereiro de 2025, da decisão de recusa do averbamento de Conceição Natália da Silva Ferreira Oliveira, como responsável de informação do serviço de programas Rádio Clube de Penafiel.
3. A decisão de recusa tinha sido notificada ao ora Recorrente, a 30 de dezembro de 2024, com o seguinte fundamento:

«Foi submetido através do Portal dos Registos, no dia 16 de novembro de 2024, o averbamento de alteração do responsável pela informação do serviço de programas “Rádio Clube de Penafiel”, do operador de rádio “Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL”. Analisado o processo, verificou-se que o novo responsável pela informação apresentado é Presidente do Conselho Fiscal da “Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL”, pelo que foram efetuados os ofícios SAI-ERC/2024/10123 e SAI-ERC/2024/10415 de 6 e 18 de dezembro, respetivamente, com informação relativa à intenção de recusa, atendendo a que nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os cargos de direção ou de chefia na área de informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de rádio interferir na produção de conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua representação. (...)».

4. O recurso hierárquico foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 193.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), isto é, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. O Recorrente Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL, apresenta a seguinte fundamentação:
 1. *« A (...) decisão (...) tenta encontrar no regime previsto no n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, a sua fundamentação, pese não explicar a motivação da inclusão dos órgãos de fiscalização.*
 2. *Sucedede que a Recorrente não concorda com a interpretação – manifestamente excessiva – dada ao referido artigo, e com a aplicação do mesmo à situação em apreço.*
 3. *Desde logo porque nos parece que não existe aplicação do referido artigo à situação concreta promovida pela Recorrente.*
 4. *Vejamus a letra da lei: “5 – Os cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de rádio interferir na produção de conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação.”*
 5. *Ora, foi entendimento da ERC que não seria de aceitar o averbamento de alteração do responsável da informação uma vez que o Responsável da Informação é, em simultâneo, Presidente do Conselho Fiscal da Recorrente.*
 6. *A Recorrente não pode aceitar esta posição promovida pela ERC.*
 7. *Em primeiro lugar porque não é o mesmo entendimento extraído da lei, apenas através de uma interpretação excessiva, como se referiu.*
 8. *O legislador, ao redigir o n.º 5 constante do artigo 33.º da referida lei, teve como intenção proteger a autonomia editorial,*
 9. *Ou seja, os valores de autonomia e isenção.*
 10. *Em suma, salvaguarda-se a separação entre a gestão empresarial (que compete às entidades que detém os órgãos de comunicação) e a matéria editorial (que deverá caberão Responsável da Informação).*

11. *Por outro lado, em segundo lugar, o Conselho Fiscal é um órgão do operador, não o próprio “operador de rádio”, nem por ele responde, interna ou externamente, tao pouco responde perante o Conselho de administração.*
 12. *Para o caso de não estar evidente, registe-se que o operador, no caso a cooperativa Rádio clube de Penafiel, responde, apenas, pelo seu Presidente do Conselho de Administração, que é o único com poderes de administração e direção.*
 13. *Os Estatutos da cooperativa são claros, como todos os outros existentes em cooperativas, acerca das atribuições de cada órgão social.*
 14. *Deste modo, em nada a simultaneidade de cargos coloca em causa o princípio da autonomia editorial.*
 15. *Mais a mais se fosse o entendimento e propósito do legislador, o mesmo teria alargado a aplicação do disposto no artigo 33.º n.º 5 a todos os órgãos do operador de rádio.*
 16. *O que o legislador não quis fazer.*
 17. *Assim, somos do entendimento que não existe qualquer motivo para recusar o averbamento requerido.»*
6. Terminando o Recorrente com o pedido de revogação da decisão, substituindo-se a mesma por uma que aceite o averbamento de alteração do responsável pela informação da Recorrente, por em nada contrariar a legislação em vigor.
 7. A Coordenadora da Unidade de Registos, que foi a autora do ato, apresentou, em 25 de fevereiro de 2025, a seguinte proposta de pronúncia, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 195.º do CPA:
 - I. *Discorda-se da interpretação efetuada pela ora Recorrente ao n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Rádio.*
 - II. *De acordo com a interpretação da Recorrente quando o legislador estipula que «os cargos de direção ou de chefia na área de informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de rádio interferir na produção de conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua*

- representação», a expressão «vedado ao operador de rádio», apenas inclui o Conselho de Administração, único órgão com poderes de administração e direção, excluindo outro órgão, nomeadamente, o Conselho Fiscal.*
- III. *Ora, o sentido que o Recorrente pretende dar ao n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Rádio não tem qualquer apoio na letra da citada norma e se tivesse sido essa a vontade do legislador ela decorria expressamente do texto legal, isto é, referiria “vedado ao órgão de administração do operador de rádio” e não «vedado ao operador de rádio».*
- IV. *A lei não estabelece qualquer distinção no que toca aos órgãos sociais do operador de rádio.*
- V. *Qualquer interpretação em sentido diverso viola o princípio basilar de direito, estipulado no artigo 9.º do Código Civil, segundo o qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.*
- VI. *Ademais, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, «[n]a fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados».*
- VII. *Face ao supra exposto, conclui-se que está vedado a Conceição Natália da Silva Ferreira Oliveira, enquanto Presidente do Conselho Fiscal, do operador, Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL, a chefia na área da informação para salvaguarda da autonomia editorial do serviço de programas “Rádio Clube de Penafiel”, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Rádio e por conseguinte deverá manter-se o despacho de recusa do registo, considerando-se improcedente o recurso hierárquico.*
8. A proposta de pronúncia apresentada pela autora do ato recorrido é aceite pelo Conselho Regulador da ERC e conseqüentemente é confirmado o ato recorrido, nos termos do n.º 1 do artigo 197.º do CPA.

II. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas na alínea c) do artigo 6.º e alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC¹, conjugados com o artigo 197.º do Código do Procedimento Administrativo, delibera confirmar o ato de recusa do averbamento, considerando-se vedado a Conceição Natália da Silva Ferreira Oliveira, enquanto Presidente do Conselho Fiscal do operador Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL, a chefia na área da informação, de forma a salvaguardar a autonomia editorial do serviço de programas “Rádio Clube de Penafiel”, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 33.º da Lei da Rádio e, por conseguinte, é indeferido o recurso hierárquico interposto pelo operador Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL.

Lisboa, 12 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro de 2005.